



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060052 - MT (2023/0087649-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RUI BUENO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZEINE APAZ FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO - MT005653
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que não conheceu da insurgência especial manejada na origem, mantendo acórdão que, em embargos à execução, reconheceu a intempestividade da medida, afastou a tese de preclusão pro judicato e concluiu não haver negativa de prestação jurisdicional.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, que houve violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pela omissão do Tribunal de origem em enfrentar a tese de preclusão pro judicato, e que o julgador, após admitir os embargos à execução, não poderia voltar a se pronunciar sobre sua tempestividade.

3. A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, reputou a tempestividade como matéria de ordem pública não sujeita à preclusão para o julgador, reconheceu a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (incidência da Súmula 83/STJ) e concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de demonstração de dissídio e de precedentes atuais em sentido diverso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022 e 489

do Código de Processo Civil, ao enfrentar a tese de preclusão pro judicato relativa à tempestividade dos embargos à execução.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a tempestividade dos embargos à execução, enquanto pressuposto processual de admissibilidade, poderia ser reexaminada de ofício pelo julgador, mesmo após anterior juízo positivo de admissibilidade, ou se estaria sujeita à preclusão pro judicato.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atendeu ao ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), inclusive quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como se foram apresentados precedentes atuais aptos a afastar a incidência dessa súmula.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador de origem enfrentou expressamente a tese de preclusão pro judicato, afirmando que a tempestividade é matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão, o que evidencia prestação jurisdicional completa e fundamentada, afastando-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

8. A intempestividade dos embargos à execução configura vício em pressuposto processual extrínseco de admissibilidade, de ordem pública, de modo que pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, não havendo preclusão pro judicato mesmo após juízo inicial de admissibilidade, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que torna aplicável a Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a, monocraticamente, negar seguimento a recurso inadmissível ou aplicar entendimento jurisprudencial consolidado.

10. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; no caso concreto, o agravo interno não impugnou o fundamento relativo à inexistência de omissão no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão dessa matéria, nos termos da orientação firmada em recurso especial repetitivo pela Corte Especial (EREsp 1.424.404/SP).

11. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, com precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que o caso em exame se distingue dos paradigmas invocados, o que não foi observado pela parte agravante.

12. Diante da ausência de argumentos novos ou robustos aptos a infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática, mantém-se o não conhecimento do recurso especial, permanecendo hígida, inclusive, a disciplina dos honorários fixada na decisão agravada.

IV. Dispositivo

13: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060052 - MT(2023/0087649-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RUI BUENO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZEINE APAZ FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO - MT005653
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que não conheceu da insurgência especial manejada na origem, mantendo acórdão que, em embargos à execução, reconheceu a intempestividade da medida, afastou a tese de preclusão pro judicato e concluiu não haver negativa de prestação jurisdicional.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, que houve violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pela omissão do Tribunal de origem em enfrentar a tese de preclusão pro judicato, e que o julgador, após admitir os embargos à execução, não poderia voltar a se pronunciar sobre sua tempestividade.

3. A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, reputou a tempestividade como matéria de ordem pública não sujeita à preclusão para o julgador, reconheceu a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (incidência da Súmula 83/STJ) e concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de demonstração de dissídio e de precedentes atuais em sentido diverso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ao enfrentar a tese de preclusão pro judicato relativa à tempestividade dos embargos à execução.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a tempestividade dos embargos à execução, enquanto pressuposto processual de admissibilidade, poderia ser reexaminada de ofício pelo julgador, mesmo após anterior juízo positivo de admissibilidade, ou se estaria sujeita à preclusão pro judicato.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atendeu ao ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), inclusive quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como se foram apresentados precedentes atuais aptos a afastar a incidência dessa súmula.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador de origem enfrentou expressamente a tese de preclusão pro judicato, afirmando que a tempestividade é matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão, o que evidencia prestação jurisdicional completa e fundamentada, afastando-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

8. A intempestividade dos embargos à execução configura vício em pressuposto processual extrínseco de admissibilidade, de ordem pública, de modo que pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, não havendo preclusão pro judicato mesmo após juízo inicial de admissibilidade, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que torna aplicável a Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a, monocraticamente, negar seguimento a recurso inadmissível ou aplicar entendimento jurisprudencial consolidado.

10. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; no caso concreto, o agravo interno não impugnou o fundamento relativo à inexistência de omissão no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão dessa matéria, nos termos da orientação firmada em recurso especial repetitivo pela Corte Especial (EREsp 1.424.404/SP).

11. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, com precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que o caso em exame se distingue dos paradigmas invocados, o que não foi observado pela parte agravante.

12. Diante da ausência de argumentos novos ou robustos aptos a infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática, mantém-se o não conhecimento do recurso especial, permanecendo hígida, inclusive, a disciplina dos honorários fixada na decisão agravada.

IV. Dispositivo

13: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUI BUENO FERRAZ e ZEINE APAZ FERRAZ contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 684-689):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas

postas. A parte recorrente opôs embargos de declaração sob o argumento de que o acórdão da apelação foi omissivo por não analisar a tese de preclusão pro judicato.

Contudo, ao analisar os aclaratórios, o Tribunal de origem consignou expressamente que a questão da tempestividade "é de ordem pública, portanto não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição" concluindo pela ausência de vícios.

Dessa forma, o órgão julgador enfrentou a tese recursal, ainda que para rechaçá-la com base em fundamento diverso, especificamente quanto a natureza de ordem pública da matéria.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, embora contrária aos interesses do recorrente.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao II, do Código de Processo Civil se art. 1.022, caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...]

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adicionalmente, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O ponto central do recurso especial é a alegação de que julgador, após ter admitido os embargos à execução, não poderia mais se pronunciar sobre a tempestividade.

Todavia, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os pressupostos processuais e as condições da ação, por serem matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para o julgador nas instâncias ordinárias.

A tempestividade é, inequivocamente, um pressuposto processual extrínseco de admissibilidade, podendo ser reexaminada a qualquer tempo, inclusive de ofício, até o esgotamento da jurisdição ordinária.

Nesta Corte Superior vigora o entendimento de que, ainda que sua fundamentação verse sobre matéria de ordem pública, a intempestividade dos embargos à execução faz com que sua interposição seja considerada inexistente, o que se coaduna com a medida adotada na origem destes autos.

Logo, ao decidir que a matéria é de ordem pública e, portanto, não se sujeita à preclusão, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, o Tribunal de origem julgou em perfeita sintonia com a orientação desta Corte.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

[...]

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que em relação à conclusão de que não houve omissão por parte do Tribunal de origem, verifica-se que o agravo interno não impugnou o referido fundamento constante na decisão monocrática de e-STJ fls. 684-689, acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido óbice. No mesmo sentido: EResp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Ademais, cabe consignar que a adequada impugnação ao óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.655.286/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.060.052 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0087649-0

Número de Origem:

00128866620168110041 128866620168110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI BUENO FERRAZ - ESPÓLIO

RECORRENTE : ZEINE APAZ FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO - MT005653

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI BUENO FERRAZ - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZEINE APAZ FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO - MT005653

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026